

Prefeitura Municipal de Buenos Aires  
Praça Antonio Gomes de A. Pereira, nº 09  
C.G.C. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**LEI N° 404/2001.**

**EMENTA:** Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

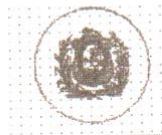
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, nº 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

III - para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar aos das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implantação.

Art. 3º - Fica O Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria de Educação Cultura e Desportos do Município de Buenos Aires, desempenhar as funções de responsabilidade do município em



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, nº 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

§ 3º A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 4º É necessário ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 08 de maio de 2001.

  
GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Buenos Aires**  
**Praça Antonio Gomes de A. Pereira, nº 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.

- Art. 4º - Fica atribuído ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE o Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:
- I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;
  - II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;
  - III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
  - IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
  - V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;
  - VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, e
  - VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O conselho instituído nos termos deste artigo terá 10 (dez) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I – 02 representantes do Poder Executivo;
- II – 02 representantes do Poder Legislativo;
- III – 02 representantes de organização não governamental;
- IV – 02 representantes da comunidade religiosa;
- V – 02 representantes de pais de alunos.

§ 2º O conselho de Alimentação Escolar, instituído pela lei municipal 355 de 11 de julho de 1997 exercerá as competências referidas no **caput**, sem prejuízo das originais.